



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0024507-81.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Carlos Nunes Guimarães (Adv. Sergivaldo Cobel da Silva)

APELADA: BV Financeira S.A.

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO. DESPACHO PARA EMENDA À INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS. ARTIGO 284, DO CPC. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO, PORÉM, ANTERIOR À SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO. PRAZO MERAMENTE DILATÓRIO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO PREJUDICADO.**

- De acordo com o entendimento perfilhado pelo STJ, "O prazo do art. 284 do CPC é dilatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC"<sup>1</sup>, de modo que "Por se tratar de prazo dilatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa"<sup>2</sup>.

- Prescreve o artigo 557, *caput*, do CPC vigente que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

### RELATÓRIO

---

<sup>1</sup> REsp 871.661/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 17/05/2007, DJ 11/06/2007.

<sup>2</sup> REsp 638.353/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 19/08/2004, DJ 20/09/2004.

Trata-se de apelação interposta por Carlos Nunes Guimarães contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido incidental de depósito judicial e efeitos parciais da tutela antecipada, proposta pelo polo recorrente em face da BV Financeira S.A., pessoa jurídica ora apelada.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo*, Exma. Juíza de Direito Flávia de Souza Baptista, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ocasião do artigo 267, I, do CPC, ao entender pelo descumprimento, pelo autor, após o decurso do prazo de 10 dias, a contar das intimações, de emenda à inicial determinada nos termos de despachos exarados de acordo com o art. 284, do CPC.

Irresignado, o polo ativo, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum* de primeiro grau e conseqüente prosseguimento do feito, argumentando, em suma: a impossibilidade de improcedência *prima facie* e o necessário processamento da ação, inclusive com realização de perícia; bem assim o imperioso deferimento da tutela antecipada pretendida, face à prova dos requisitos.

Não houve intimação da ré, posto não ter integrado a lide.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença guerreada se afigura manifestamente nula, tendo em vista a impossibilidade de indeferimento da exordial e a necessidade de processamento do feito, ficando, pois, prejudicado o recurso apelatório interposto

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca da possibilidade de indeferimento da peça vestibular quando da realização, por parte do polo autoral, de emenda da inicial a destempo, isto é, após decurso do prazo de 10 (dez) dias consagrado no artigo 284, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.**

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística exposta, tem-se que o Juízo processante determinara, ao longo dos despachos de fls. 38, 42, 50 e 55, a intimação do litigante para fins de, emendando a petição inicial, indicar a sua ocupação, bem assim apresentar comprovante de residência e retificar o valor da causa, em correspondência com o proveito econômico almejado a partir da propositura, determinações essas as quais foram efetivamente cumpridas pela parte, ainda que após o decurso do prazo aberto segundo o artigo em referência.

Nestes termos, exsurge que, tendo o autor cumprido com a emenda da inicial, especificamente no que pertine à indicação de sua ocupação e de seu endereço e, igualmente, quanto ao aditamento do valor da causa, há de se relativizar a observância do referido prazo de 10 (dez) dias, mormente quando não configurado, *in casu*, o abandono de causa ou, sequer, a prática de qualquer ato judicial incompatível e anterior às emendas à exordial, considerando, inclusive, que tais providências foram realizadas previamente à prolação da sentença guerreada.

À luz de tal entendimento, urge asseverar que tal medida é corolária e consentânea com os preceitos da celeridade e da economia processuais e, igualmente, com a instrumentalidade das formas, notadamente porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou, mediante Jurisprudência dominante, ser tal prazo meramente dilatatório e passível de relativização, a ponto de ser admissível a realização de emendas à inicial a destempo, desde que anteriormente à sentença.

Referendando tal entendimento, veja-se o ementário *infra*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 871.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 313).**

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar**

de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa. 3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do mandamus, que não comporta valor certo e determinado. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 638.353, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, 19/08/2004, 20/09/2004).

Por sua vez, corroborando o entendimento acima perfilhado e ventilado pela Corte Superior, emerge a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas de julgamento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Em que pese o artigo 284 do Código de Processo Civil estipular o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de emenda à inicial, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que este prazo possui natureza dilatatória, e não peremptória (REsp 1.133.689/PE). 2. É incabível o indeferimento da petição inicial quando o autor, em que pese não protocole a petição de emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, o fizer antes da prolação da sentença, sanando as irregularidades apontadas na peça de ingresso. 3. O indeferimento da petição inicial acarretará tão somente a repositura da demanda, porquanto demonstrado o interesse no prosseguimento. Assim, a alternativa plausível é a de aproveitar a petição inicial, possibilitando-se uma prestação jurisdicional de acordo com a efetividade e celeridade processuais, expurgando-se o excesso de formalismo. 4. No caso vertente, atento aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia e celeridade processual, a cassação da sentença, por error in procedendo, é medida que se impõe. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF -**

20140410107413, Alfeu Machado, 02/07/2015, T3, 10/07/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. SENTENÇA PROFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. QUESTÃO ESTRANHA À DECISÃO.** Admite-se a emenda à petição inicial extemporânea, uma vez que o prazo do artigo 284 do Código de Processo Civil não é peremptório. Todavia, para que seja apreciado o pedido de emenda da inicial, o requerimento deve ser oferecido antes que o MM. Juiz tenha decidido a causa. (TJ-SP - APL: 00203527520118260007, Rel. Gilberto Leme, 17/12/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, 18/12/2013).

**PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA EXORDIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DILATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** 1. O artigo 296 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1.994, abriu a possibilidade de o próprio Juiz da causa reformar a decisão de indeferimento da petição inicial, deixando clara a intenção do legislador em prestigiar a correção dos atos processuais iniciais e, assim, permitir o acesso mais expedito ao Poder Judiciário. 2. No caso dos autos, os Apelantes foram intimados da decisão que determinou a emenda à inicial em 27.06.2002; cumpriram a determinação judicial em 19.07.2002; essa petição não foi juntada aos autos, sobrevivendo a sentença de extinção do processo no dia 2.08.2002; posteriormente, com a informação da parte de haver cumprido a exigência e estar a petição na contra capa do processo, o Juízo, no lugar de retratar-se, resolveu reconhecer a preclusão, em razão de a petição ter sido apresentada após o prazo de dez (10) dias. 3. Não obstante possa a petição ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 284 do CPC, o certo é que ela foi apresentada antes da prolação da sentença. 4. A orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos tais, é no sentido de que "o prazo do artigo 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz" (REsp 871.661. Min. NANCY ANDRIGHI) e, assim, "tendo o autor emendado a inicial,

ainda que após o prazo de dez dias para isso concedido, não mais se justifica seja indeferida" (REsp 38.812, Rel. Min. PEDRO ACIOLI). 5. Apelação provida para reformar a sentença de indeferimento da inicial e determinar o regular andamento do feito. (TRF-3 - AC: 4023 SP, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, 25/05/2011).

Nesse referido diapasão, seguindo o mesmo entendimento consagrado nos precedentes acima transcritos, assim já me posicionei em recurso apelatório de minha relatoria, de competência do Pleno desta Corte, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE PETIÇÃO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. PRAZO DILATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ PROVIMENTO DO RECURSO. - O prazo estabelecido para emenda à inicial art. 284, do CPC é dilatatório, sendo possível à parte cumprir a diligência determinada a destempo, se assim o julgador permitir. No presente caso, além de ser permitida a dilação de prazo, observa-se que a medida determinada era totalmente desnecessária, já que o pedido se encontrava pormenorizado na exordial. (TJPB – 063.2009.000.607-1/001, TRIBUNAL PLENO, Rel. João Alves da Silva, 30-01-2012).**

Em razão de todo o exposto, não subsistem dúvidas acerca da nulidade da sentença objurgada, a qual deve ser reconhecida no presente expediente, para o fim de se resguardar o necessário prosseguimento do feito, inclusive com a viabilização da dilação probatória requerida pelo próprio apelante, o que impede a aplicação da teoria da causa madura, prescrita no artigo 515, § 3º, do CPC.

Feitas tais considerações, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC vigente, **reconheço, ex officio, a nulidade da sentença guerreada**, a fim de que o feito seja devolvido ao Juízo *a quo* e retome o seu trâmite regular, em razão do que, conseqüentemente, **julgo prejudicado o recurso, negando seguimento ao mesmo.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**